

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 211/92

Representante: Euler Ribeiro

Representada: Distribuidora de Gás do Município de Boca do Acre

DECISÃO

A unanimidade, o Conselho decidiu pelo arquivamento da representação, mantendo-se a decisão recorrida.

Plenário do CADE, 24 de agosto de 1994.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Presidente

MARCELO MONTEIRO SOARES - Conselheiro-Relator

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO - Conselheiro

NEIDE TERESINHA MALARD - Conselheira JOSÉ MA TIAS PEREIRA -
Conselheiro

Fui Presente:

JORGE GOMES DE SOUZA - Procurador-Geral Substituto

PARECER DO PROCURADOR JORGE GOMES DE SOUZA

***EMENTA:** Representação po delito contra o consumidor não comprovada. Arquivamento da representação. recurso de ofício da SDE ao CADE, por força da Lei n. o 8.884/94. Inexistência de delito contra o consumidor ou a concorrência. Descabimento de recurso ao CADE. Devolução dos autos à SDE.*

Inicia-se a representação com telegalna do Deputado Federal Euler Ribeiro, comunicando ao Secretário de Direito Econômico que "O Presidente, Transportador e Distribuidor de gás no Município de Boca do Acre, está praticando preços na comercialização de gás muito acima do valor nacional". Cuidou a SDE de encaminhar)edientes à SUNAB, para que adotasse as providências preconizadas pela Lei Delegada 4/62. As diligências efetuadas

por esse órgão não comprovaram qualquer infração legal, dado que o gás de consumo caseiro, na época da apuração, havia quatro meses que não chegava à localidade, em virtude do pequeno volume de água do Rio Purus, propiciando a atuação de atravessadores que comercializavam o produto a preços superiores ao autorizado.

Com esses elementos, propôs o Departamento de Proteção e Defesa Econômica o uivamento dos autos, com fundamento no art. 4º do Decreto n.º 36, que regulamentou a Lei n.º 8.158/91. A proposta foi aceita e o Secretário de Direito Econômico o arquivamento, recorrendo de ofício ao Ministro da Justiça.

Ocorre que o Ministro da Justiça não tem mais competência para apreciar recurso contra decisão da Secretaria de Direito Econômico, que determina arquivamento de sindicância ou processo administrativo por abuso do poder econômico, porque tal competência, com o advento da Lei n.º 8.884/94, foi transferida ao CADE.

Da leitura atenta aos autos, percebe-se que não há qualquer vinculação da matéria neles tratada com a defesa da concorrência. É indevido, a meu ver, o arquivamento dos autos, com fundamento na legislação citada, razão pela qual esta Procuradoria-Geral propõe a devolução do processado à Secretaria de Direito Econômico, para dotar as providências que entender cabíveis, posto que nele nada exista, por remoto que seja, que se refira à área de atuação deste Colegiado.

Jorge Gomes de Souza

Procurador-Geral Substituto

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR MARCELO MONTEIRO SOARES

Em telegrama encaminhado à Secretaria de Direito Econômico - SDE, em 04.09.92, r. Euler Ribeiro, Deputado Federal, denuncia a empresa O Presidente Transportador e tribuidor de Gás, localizada no Município de Boca do Acre, no Amazonas, que estaria praticando preços na comercialização de gás muito acima do valor nacional determinado por portaria governamental (Portaria n.º 83, de 03.08.92, da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento) (fls. 01).

O DPDE, em nota técnica de fls. 06/07, conclui no sentido de que competia à SUNAB, nos termos do que prevê a Lei Delegada n.º 04/62, examinar a matéria objeto da denúncia formulada pelo Representante, sugerindo, assim, o seu encaminhamento àquela Superintendência, tendo o

Diretor do DPDE acatado esse entendimento.

Através do Ofício/DPDE/n.º 944/92, de 28.9.92, os autos foram encaminhados à Sunab (fls. 08).

A Sunab, após realizadas as investigações, retornou o processo à SDE, tendo concluído pela improcedência da denúncia formulada pelo Representante (fls. 30).

Em nota técnica de fls. 33/34, entendeu o DPDE que o resultado das diligências realizadas pela Sunab deveria ser informado ao Deputado Federal Euler Ribeiro para que, querendo, se manifestasse sobre as conclusões a que chegara aquela Superintendência, o que foi feito a fls. 37, através do Ofício n.º 185/93, de 26.4.93.

Em 09.09.93, não tendo se manifestado o Representante, o Diretor do DPDE determinou o encaminhamento do processo à SDE, com sugestão de arquivamento, por não estar a matéria afeta à legislação antitruste (fls. 38).

Em despacho de 28.03.94, o Secretário de Direito Econômico, acolhendo o entendimento do DPDE, determinou o arquivamento dos autos e recorreu de ofício ao Ministro da Justiça (fls. 40).

Encaminhado o processo ao Ministro da Justiça (fls. 44), foi solicitada, em 10.05.94, a manifestação da Consultoria Jurídica (fls. 48).

A fls. 50 encontra-se o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, emitido em 21.6.94, onde se manifesta no sentido de que, com o advento da Lei n.º 8.884, de 11.06.94, a competência para decidir os recursos de ofício interpostos pelo Secretário da SDE foi expressamente transferida ao CADE, por força do disposto no art. 7º, inciso IV da citada lei. Sugere, pois, a remessa dos autos ao CADE.

Em 30.06.94 foi determinado o encaminhamento do processo ao CADE (fls. 51), cabendo a mim relatá-lo (fls. 67).

É o relatório.

MARCELO MONTEIRO SOARES

Conselheiro Relator

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

EMENTA: *Apreciação dos recursos interpostos de decisões da SDE: incompetência do Ministro da Justiça em razão do advento da Lei n.º 8.884, de 13.06.94.*

Prática de preço superior ao estabelecido pelo poder público:

conduta não normatizada na legislação antitruste. Incompetência do CADE.

1. Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Secretário de Direito Econômico do despacho que determinou o arquivamento do processo, ao fundamento de que a matéria objeto da denúncia oferecida pelo Representante refoge à competência da SDE (fls. 40).

2. Acertado foi o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, quando de sua manifestação pelo encaminhamento dos autos ao CADE (fls. 50).

De fato, com o advento da Lei n.º 8.884, de 13.06.94, não mais compete ao Ministro da Justiça apreciar os recursos interpostos de decisões da SDE ou do CADE. As decisões do CADE não mais comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, as quais, de imediato, serão executadas (art. 50), e, de acordo com o disposto no art. 14, inciso VII da citada lei, compete à SDE recorrer de ofício ao CADE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo.

3. A matéria tratada neste processo diz respeito à prática, por parte da Representada, de preço superior ao estabelecido pelo poder público.

De fato, como bem entendeu o DPDE, a apuração da denúncia não cometa àquele Departamento e sim à Sunab.

4. Ressalte-se, contudo, que tal entendimento foi manifestado em 24.09.92 (fls. 07), tendo o arquivamento dos autos ocorrido somente em 28.03.94 (fls. 40). A perpetuação do procedimento se deu desnecessariamente, porquanto bastava ao DPDE encaminhar cópia dos autos à Sunab, como assim procedeu, sugerindo, ato contínuo, o arquivamento, de plano, do processo no âmbito da SDE.

5. Tendo em vista que a conduta descrita na representação não se encontra normatizada dentre os diplomas legais (Leis n.ºs 4.137, de 10 de setembro de 1962 e 8.158/91) que conferiam à SDE e ao CADE o poder de apurar e reprimir as infrações contra a ordem econômica, diplomas esses revogados pela Lei n.º 8.884/94, voto pela manutenção da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília, 24 de agosto de 1994
Marcelo Monteiro Soares
Conselheiro Relator

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ MATIAS PEREIRA

Trata-se de representação feita pelo Deputado Federal Euler Ribeiro, através de telegrama de 4.09.92, comunicando ao Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça que o presidente, transportador e

distribuidor de gás no Município de Boca do Acre - AM, estaria praticando preços na comercialização de gás muito acima do valor nacional.

Cuidou a SDE de encaminhar expedientes à SUNAB, para que adotasse as providências preconizadas pela Lei Delegada n.º 4/62. As diligências efetuadas por esse órgão não comprovaram qualquer infração legal, dado que o gás de consumo caseiro, na época da apuração, havia quatro meses que não chegava a localidade, em virtude do pequeno volume de água do Rio Purus, propiciando a atuação de atravessadores que comercializavam o produto a preços superiores ao autorizado.

Com base nesses elementos, propôs o Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE/SDE, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º do Decreto n.º 36, que regulamentou a Lei n.º 8.158/91. A proposta foi aceita e o Secretário de Direito Econômico determinou o arquivamento, recorrendo de ofício ao Ministro da Justiça. Com o advento da Lei n.º 8.884/94, a competência para apreciar recurso contra a decisão do Secretário de Direito Econômico foi transferida ao CADE.

Feitas essas considerações, e levando-se em conta que a conduta descrita na representação não se encontra normatizada dentre os diplomas legais de competência da SDE deste Conselho para apurar e reprimir as infrações contra a ordem econômica, acompanho o il. Conselheiro-Relator negando provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1994

José Matias Pereira

Conselheiro do CADE

VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Cuida-se de recurso de ofício interposto pelo Secretário de Direito Econômico de despacho que determinou o arquivamento do processo, à consideração de que a matéria objeto da representação escaparia à competência investigatória daquela Secretaria, por não estar afetando a legislação antitruste.

02. Em vista do disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei n.º 8.884/94, compete ao Plenário do CADE decidir os recursos de ofício interpostos pelo Secretário da SDE.

03. Nos casos dos autos, como bem registra o ilustre Conselheiro-Relator, a prática de preço superior ao estabelecido pelo Poder Público,

imputada à Representada, não se inclui entre aquelas sobre que dispõe a legislação antitruste.

04. De fato, conforme se pronunciou o Plenário do CADE, no recente julgamento do Processo Administrativo n. ° 35/92, não se inclui na competência do CADE julgar eventuais infrações a normas editadas pelo Estado para estabilizar preços, afastando a possibilidade de concorrência entre os agentes no mercado, a qual pressupõe preços livres, baseados nos custos de produção, em um contexto de competitividade. Tampouco dispõe a SDE de competência para investigar possíveis infrações a normas dessa natureza.

05. Sendo assim, acompanho o ilustre Conselheiro-Relator, e voto pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao recurso interposto.

Brasília, 24 de agosto de 1994

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO